



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-16.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600331-16.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA FABIANA DA SILVA SANDES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422

EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, YURI DE PONTES

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO DE CONTEÚDO PROMOCIONAL EM CANAL OFICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DOS SANTOS SANDES, em face de acórdão que deu provimento a recurso eleitoral interposto por JOÃO BEZERRA BORGES para julgar procedente a representação por conduta vedada, com aplicação individual de multa mínima prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

2. Os embargantes alegam omissão quanto à natureza do conteúdo divulgado em canal institucional da Prefeitura, sustentando tratar-se de postagem meramente informativa, sem caráter de propaganda institucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão embargado quanto à análise da natureza das postagens mantidas no canal oficial da Prefeitura durante o período vedado, a justificar a oposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração se destinam à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo como instrumento de reexame do mérito da decisão.

5. O conteúdo apontado como omitido foi expressamente analisado no acórdão embargado, que concluiu tratar-se de publicidade institucional vedada, ainda que o material tenha sido publicado antes do período eleitoral, por permanecer disponível durante a vedação legal.

6. A decisão embargada é clara, coerente e fundamentada, enfrentando os pontos centrais da controvérsia à luz da jurisprudência do TSE, que adota interpretação objetiva das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

7. A simples discordância da parte quanto ao entendimento adotado não configura omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A oposição de embargos de declaração com fundamento em omissão não se justifica quando a decisão embargada enfrenta de forma expressa e fundamentada os pontos controvertidos da lide.
2. A manutenção de conteúdo com caráter promocional em canal institucional durante o período vedado configura publicidade institucional ilícita, independentemente da data de sua publicação ou da existência de intenção eleitoreira.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, conforme voto do Relator.

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por KLINGER QUIRINO SANTOS e MARIA FABIANA DOS SANTOS SANDES, em face do acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral interposto por JOÃO BEZERRA BORGES, para jogar procedente a demanda, impondo aos recorridos, de maneira individual, a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo.
2. Os embargantes alegam, em suma, a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que "*no conteúdo combatido, é de se verificar que não subsiste qualquer tipo de postagem que possa ser caracterizada como propaganda institucional, ademais, tratava de assunto de interesse da população do município, bem como inexistente qualquer tipo de propaganda institucional na postagem, mas tão somente foi publicada com cunho informativo à população*" (ID 10269683).
3. Intimada, a parte embargada ofereceu contrarrazões (ID 10280076), nas quais pugna pelo não acolhimento dos aclaratórios, sob o fundamento de que os embargos objetivam tão somente promover a rediscussão do mérito da demanda, circunstância que impõe a rejeição do recurso.

4. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral, em parecer fundamentado, manifestou-se pela rejeição dos embargos, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (ID 10285331).
5. É o Relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
7. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado por mera inconformidade da parte com o seu conteúdo. Nesse sentido: Ac.-TSE, de 11.5.2023, nos ED-AREspE nº 060036293: "*(ç) a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (...)*".
8. No caso em exame, não se verifica qualquer vício que justifique a acolhida dos aclaratórios.
9. A análise detida das razões dos embargantes revela que, sob o rótulo de omissão, se intenta a reapreciação do mérito da controvérsia, especialmente quanto à qualificação do conteúdo publicado das postagens mantidas no canal institucional da Prefeitura como de natureza meramente informativa.
10. Ocorre que, revisando o acórdão, constata-se que a decisão embargada enfrentou de forma expressa e fundamentada todos os pontos relevantes da controvérsia, constando expressamente que a manutenção de vídeos institucionais em canal oficial revelando a divulgação de eventos e ações da Prefeitura de São Brás/AL, durante o período vedado, trata-se de publicidade institucional e promocional da gestão local, a qual configura publicidade vedada pela legislação eleitoral.
11. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto embargado, o qual foi explícito ao registrar:

- 13. No presente caso: a) não há controvérsia quanto ao fato de as postagens, embora realizadas antes do período vedado, terem permanecido ativas após o início da proibição; e b) inexistente ilegalidade quanto à simples manutenção do referido canal no *You Tube*.
- 14. Em verdade, a controvérsia reside na caracterização ou não das postagens como divulgações que, por apresentarem conteúdo promocional, não poderiam ter permanecido ativas.
- 15. Ocorre que uma análise do material divulgado no canal oficial em questão revela a divulgação de eventos e ações da Prefeitura de São Brás/AL, tratando-se de publicidade institucional e promocional da gestão local.

16. A respeito do caráter objetivo das condutas vedadas, voltadas a evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa"* (AgR-REspEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023), bem como que *"é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"* e, finalmente, que *"a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]"* (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).

12. Portanto, o conteúdo alegadamente omitido foi devidamente examinado, razão pela qual a discordância da parte com a conclusão adotada não torna a decisão omissa, obscura ou contraditória.

13. Isso é especialmente relevante em matéria de embargos de declaração, cuja função não é a de reabrir o mérito da causa ou revisar julgamentos já exauridos, mas sim sanar vícios formais que eventualmente tenham comprometido a compreensão ou integridade do julgado.

14. Não é isso que se verifica aqui. A decisão atacada é clara, coerente e devidamente fundamentada. O que se tem, em verdade, é a tentativa de rediscutir o mérito da causa por via inadequada.

15. Portanto, embora respeite os argumentos trazidos pelos embargantes e compreenda o seu inconformismo, entendo que os presentes embargos carecem de fundamento jurídico para acolhimento.

16. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por não se verificar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator